

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10280-003.116/92-74

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.309

RECURSO Nº : 105.957 - IRPJ - EX: DE 1992

RECORRENTE : COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA

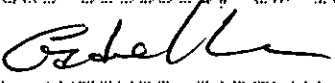
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1990 - A base de cálculo da isenção ou redução na área da SUDAM (Lucro da Exploração) é obtida partindo-se do lucro líquido deduzido da Contribuição Social sobre o lucro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA**:

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

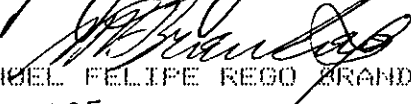
  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-01.309

Recurso nº 105957

Recorrente: Companhia Prada da Amazônia

### R E L A T Ó R I O

O presente processo deriva de lançamento suplementar, após revisão da declaração de rendimentos da notificada em epígrafe, por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional antes de computadas as doações e contribuições, bem como por isenção Sudam calculada em desacordo com a legislação vigente, esta última capitulada nos arts. 412, 450 e 451, todos do Regulamento de 1980.

A notificada concorda com a primeira infração lançada, restando em litígio tão-somente a questão referente ao cálculo da isenção com base no lucro da exploração. Em síntese, a questão pode ser definida por ausência de redução na base de cálculo da isenção, lucro da exploração, do valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em impugnação tempestiva de fls. 01, a notificada apresenta suas razões de defesa que com o advento da Lei 7959/89, a qual em seu art. 2º modificou a redação do art. 19 do Decreto-Lei 1598/77, ficou definido no direito positivo o "lucro da exploração", assim entendido o lucro líquido do período ajustado pela exclusão dos resultados não operacionais e pelo excesso de receitas financeiras sobre despesas do mesmo gênero.

Adianta seu raciocínio no sentido de que a Instrução Normativa nº20/90, em desrespeito à legislação supra, definiu que para efeito do cálculo do lucro da exploração a base seria o lucro líquido após ter sido deduzida a Contribuição Social.

Acrescentou, por fim, que não poderia ter seguido a regra da instrução retrocitada pois questiona judicialmente a validade da Contribuição Social, fato que a impossibilita de contabilizar dita contribuição como despesa.

O julgador monocrático mantém o lançamento por considerar aplicável a IN 20/90 bem como por entender que em tendo sido alocado no quadro respectivo da declaração de rendimentos valor correspondente à Contribuição Social, a mesma tem sempre natureza de despesa, e "tal valor jamais poderia servir de base de cálculo para constituição de provisão do Imposto de Renda e posteriormente transformado em reserva para aumento de capital".

No recurso a contribuinte levanta em preliminar a nulidade da decisão monocrática, visto que o julgador de primeira instância não manifestou-se sobre o ponto crucial do litígio, i.e, a usurpação dos princípios hierárquico dos preceitos legais pela IN 20/90.

11/ *Cal*

**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº10280/003.116/92-74**

**Acórdão nº 108-01.309**

**Recurso nº 105957**

**Recorrente: Companhia Prada da Amazônia**

No mérito ratifica os termos de sua impugnação, salientando que o valor constante na notificação da decisão deve ser alterado, para considerar-se o pagamento efetuado com relação ao primeiro tópico do lançamento, acatado pela recorrente. Junta para tanto cópia do recolhimento efetuado.

É o relatório.

*Gal*

*(1)*

Acórdão nº 108-01.309

Recurso nº 105957

Recorrente: Companhia Prada da Amazônia

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da Preliminar:

Levanta-se preliminar de nulidade da decisão recorrida por não constar de seus termos consideração a respeito da ilegalidade da IN 20/90. Considero a afirmação sem fundamento. Embora não de forma direta, o Douto julgador monocrático expôs sua convicção na eficácia do conteúdo da Instrução Normativa, dando para tanto razões lógicas de aplicabilidade da isenção sobre base tributável, suficiente a não deixar dúvidas sobre a fundamentação de seu julgado. Outrossim, qualquer nulidade a vir a ser decretada em nada beneficiaria as partes envolvidas, tornando-se tão-somente um expediente protelatório.

Rejeito, portanto a preliminar de nulidade.

Do Mérito:

O conceito de lucro da exploração deriva da necessidade de determinar-se a base de cálculo de isenções, redução e deduções do Imposto de Renda, como forma de implementação de política tributária e econômica no desenvolvimento de atividades selecionadas, como as exportações ou de desenvolvimento regional.

Conceitualmente, portanto, estabelece o art. 412 do RIR/80, com fulcro em dispositivos já citados no relatório, que o lucro da exploração é o lucro líquido, entendido este antes da provisão para o Imposto de Renda. Assim deve ser, pois o benefício deriva do imposto que deixará de ser recolhido. Qualquer parcela de despesa anterior à constituição da provisão para o Imposto de Renda, estará conceitualmente fora do lucro da exploração.

O imposto não recolhido será tratado como reserva de capital, com destinação específica para aumento de capital ou absorção de prejuízos. Uma despesa, como a Contribuição Social, mesmo que questionada judicialmente ou não recolhida, seria uma provisão, recursos que se deduz do lucro líquido para não mais afetar o resultado. Jamais poderia ser, como bem definiu o julgador singular, uma reserva.

Dado à lógica do conceito, é meu entendimento de que a IN 20/90 tem caráter meramente declaratório, trazendo ao ordenamento apenas aquilo que por interpretação contábil, tributária e legal

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10280/003.116/92-74

Acórdão nº 108-01.309

Recurso nº 105957

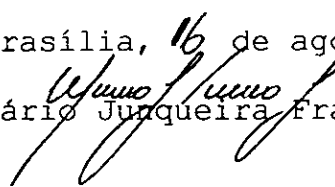
Recorrente: Companhia Prada da Amazônia

já seria determinado automaticamente. Sendo assim, não se podendo obstruir a essência dos institutos e a finalidade legal dos mesmos, não vejo como aplicar à IN 20/90 qualquer caráter retroativo em sua aplicação. Vale ressaltar que o MAJUR dos exercícios de 1989 e 1990 já definiam a correta base de cálculo do lucro da exploração.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, observando o pedido da recorrente para que se considere no momento da cobrança o valor já pago referente ao item não contestado.

É o meu voto.

Brasília, 16 de agosto de 1994

  
Mário Junqueira Franco Júnior. 